

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAYARA TREVIZANI CARNEIRO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI: ANÁLISE DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO  
DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO**

VITÓRIA  
2018

MAYARA TREVIZANI CARNEIRO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI: ANÁLISE DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO  
DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação do Professor Doutor Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA

2018

MAYARA TREVIZANI CARNEIRO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL  
DO JÚRI: ANÁLISE DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO  
DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.º Raphael Boldt de Carvalho  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof.º (a)  
Faculdade de Direito de Vitória  
Examinador (a)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência exercida pela mídia nas decisões proferidas nos casos de competência do Tribunal do Júri, de modo a afetar a parcialidade dos Jurados que compõem o Conselho de Sentença. Para tanto, será apresentada a metodologia que forma o referido instituto jurídico, a partir do delineamento do seu procedimento bifásico, ocasião em que será dado destaque aos aspectos do Desaforamento, da Função dos Jurados, bem como da Composição e da Formação do Conselho de Sentença. Em seguida, será abordado sobre o conceito, aplicação e importância da garantia dos princípios denominados plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, considerados pilares do Tribunal do Júri. Aliado a estes, serão observados também alguns dos princípios básicos, os quais acompanham todo e qualquer processo criminal, tal qual o julgamento justo, abrangidos o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, dentre outros. Ainda sobre princípios, será trabalhada a questão da colisão de direitos fundamentais entre o direito a um julgamento justo e a liberdade de imprensa, a partir da análise da técnica da ponderação. Por fim, mediante um olhar crítico, serão exibidas e exploradas algumas das nuances relacionadas ao fenômeno do sensacionalismo, considerado como uma conduta abusiva da mídia, e, portanto, geradora de consequências capazes de afetar a regular marcha processual, principalmente em crimes de grande repercussão, além de violar a proteção e a aplicação dos direitos e das garantias fundamentais mínimos, como ocorreu no caso Nardoni, conforme será verificado ao final, causando verdadeiro desrespeito aos alicerces de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Liberdade de Imprensa. Julgamento Justo. Imparcialidade dos Jurados. Mídia Sensacionalista. Caso Nardoni.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 O INSTITUTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	7
1.1 DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR .....	9
1.2 DA ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO .....	14
1.2.1 Do Desaforamento.....	15
1.2.2 Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença .....	19
<b>2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI</b> .....	23
2.2 DA OBSERVÂNCIA DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO.....	29
2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA COEXISTÊNCIA COM O DIREITO A JULGAMENTO JUSTO .....	33
<b>3 A MÍDIA COMO MEIO DE INFLUÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL PERANTE A SOCIEDADE</b> .....	39
3.1 UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO CASO NARDONI FRENTE À CAPACIDADE DE INGERÊNCIA DA MÍDIA .....	45
3.2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	46
3.3 DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

O centro do presente trabalho diz respeito à capacidade de a mídia influenciar, direta ou indiretamente, o andamento, bem como a solução dos casos criminais que são de competência do Tribunal do Júri, justamente por esta ser a instância de julgamento mais sensível à opinião pública, como será demonstrado.

Ante o exposto, tem-se que o problema apresentado será desenvolvido com foco na discussão das garantias e direitos constitucionais, evidenciando-se a liberdade de imprensa e o julgamento justo. Sendo assim, não serão abordadas com profundidade todas as questões relativas ao Tribunal do Júri e à mídia, mas somente aquelas consideradas essenciais para a proposta pretendida.

Considera-se que um dos problemas essenciais no respeito ao procedimento adequado do Tribunal do Júri, e que merece ser enfrentado no presente trabalho, é a colisão de direitos fundamentais, destacando-se, de um lado, a liberdade de imprensa, e do outro, o julgamento justo, cujo objetivo é preservar os direitos e as garantias do acusado, em virtude deste não mais ser considerado mero objeto processual.

Aliado a isso, está o conhecimento de que o Processo Penal surge para tutelar o devido processo legal, assegurando aos indivíduos o direito ao contraditório, à honra, à imagem e, especialmente à presunção de inocência, dentre outros. Logo, é um verdadeiro caminho constitucional que deve ser seguido, objetivando garantir os pilares adotados pelo modelo de organização política brasileiro, qual seja, a democracia.

Ocorre que, diante do surgimento de alguma conduta ilícita, principalmente quando envolve caso criminal peculiar e de grande repercussão, faz-se presente uma imprensa que, além de procurar mostrar apenas uma versão dos fatos, também deixa de lado a narrativa profissional para assumir a função investigatória, sendo essa amparada pelas já mencionadas táticas sensacionalistas, as quais manipulam as sensações do leitor.

Dessa maneira, o obstáculo relativo à influência midiática também deverá ser confrontado, posto que capaz de prejudicar o compromisso assumido pelo Conselho de Sentença, pela possibilidade de afetar, como será visto, a imparcialidade e a consciência dos mesmos Jurados, a partir de verdadeiro espetáculo midiático.

Tal afirmação encontra fundamento na manifestação do fenômeno do sensacionalismo, em razão das suas condutas consideradas abusivas, onde o dinheiro e os pontos na audiência são colocados em primeiro lugar. Isso prejudica a qualidade das notícias, o dever de informar e o regular deslinde do processo penal, bem como posiciona a mídia num papel pautado na busca pela instituição, reforço e legitimação de um discurso punitivista, pendendo pela condenação antecipada do acusado, desprezando diversos direitos e princípios constitucionais a ele assegurados

Após o estabelecimento de um vínculo inicial entre a mídia e o sistema penal, discorrer-se-á sobre alguns dos seguintes temas ao longo do trabalho, com a ressalva de que não se limita somente a eles: função social dos meios de comunicação; escolha dos fatos a serem noticiados e como isso interfere no Processo Penal; linguagem utilizada como meio de reafirmar a seletividade do Sistema Penal e o caráter inquisitório do “Processo Midiático”, e como isso se dá na prática, baseando-se nos impactos gerados ao caso Nardoni.

Portanto, com esse cenário em mente, procurará questionar-se, a partir de uma metodologia dedutiva e também indutiva, a possibilidade de um equilíbrio entre o direito a um julgamento justo e o direito à liberdade de imprensa, sem que um interfira negativamente no outro, de modo a complementar e reafirmar a importância de ambos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1 O INSTITUTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Num primeiro momento, serão apresentados alguns dos aspectos considerados mais relevantes para o presente trabalho, no que diz respeito ao Tribunal do Júri, tanto para adentrar no problema relacionado à intervenção da mídia no Processo Penal, quanto para esclarecer e apontar determinadas características peculiares do referido instituto, além de estarem associados ao direito à um julgamento justo.

Isto posto, tem-se que o Tribunal do Júri, instituído no Brasil desde 1822, consiste no julgamento de crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados, conforme previsto no art. 74, §1º do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.<sup>1</sup>

Assim, a competência do Tribunal do Júri engloba os seguintes crimes, segundo o Código Penal Brasileiro (CPB): homicídio em qualquer de suas formas (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124 a 127).

Vale dizer que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no seu art. 5º, XXXVIII, prevê essa Instituição Judicial, que além de possuir qualidade de cláusula pétrea, é tida também como um direito e garantia fundamental da pessoa humana, devendo ser assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, bem como a já mencionada competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2018.



XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>2</sup>

Insta salientar ainda que, pela existência de previsão constitucional, a competência referente à matéria do Tribunal do Júri será tida como absoluta, de modo que prevalecerá sobre as demais formas de competência previstas no CPP. Assim, quando houver algum tipo de conflito envolvendo conexão ou continência (arts. 69, inciso V e 76 a 82, do CPP), o fato será julgado no Tribunal do Júri.

O mesmo se aplica quando pela ocorrência de mais de um crime, em que um deles não atinge o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida, enquanto o outro sim – a título de exemplo, o crime de estupro e o de homicídio doloso –, haverá, assim, a atração dos demais crimes, que seriam de competência originária de juiz singular, para julgamento em conjunto com o crime doloso contra a vida, de acordo com o disposto no art. 78, inciso I, do CPP.

Ademais, o referido instituto foi ampla e detalhadamente previsto no Código de Processo Penal, nos Arts. 406 a 497, os quais tratam de todo o procedimento especial a ser adotado na organização das sessões do Tribunal do Júri, que é considerado um procedimento bifásico, como será demonstrado. Antes, importante o entendimento da adoção desse tratamento diferenciado, nas palavras de Brammer<sup>3</sup>:

Os crimes contra a vida, pela importância e grave dano à ordem pública e pessoal não só do ofendido, mas como de seus familiares e da comunidade em geral, não poderiam ter um desenrolar processual como dos demais crimes previstos no Código Penal e em demais leis extravagantes. A gravidade dos seus reflexos, quando consumados os delitos, merecem maior atenção do Estado.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>3</sup> BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16872&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16872&revista_caderno=22)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Realizadas tais considerações, no sentido de entender a razão de se aplicar uma metodologia diferente em relação aos crimes apreciados pelo Tribunal do Júri, dada a sua periculosidade para a sociedade como um todo, resta agora delinear algumas das suas peculiaridades nas suas diferentes fases, quais sejam: a instrução preliminar e a acusação em plenário, caracterizando, assim, um procedimento bifásico, dividido em dois momentos principais.

## 1.1 DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

A primeira fase do Tribunal do Júri, denominada de instrução preliminar, ou *judicium accusationis*, se destina, em síntese, à admissibilidade da acusação, ou seja, à formação da culpa, é o momento, portanto, para se verificar a possibilidade de o acusado, estando presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade, ser submetido a julgamento em plenário.

Assim, a fase da instrução preliminar é “reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida”<sup>4</sup>. O intuito aqui é realizar uma filtragem para a definição da competência jurisdicional, ou seja, não são todos os casos envolvendo a morte de uma das partes que devem ser imediatamente encaminhados ao Tribunal do Júri.

Outrossim, nas palavras de Pacelli<sup>5</sup>, existe também o objetivo de:

Evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificção da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam encaminhadas ao tribunal do júri, correndo ali o risco de eventualmente serem condenadas, dependendo da qualidade da atuação das partes em plenário”.

Destaca-se que a referida fase tem início com o recebimento da denúncia ou da queixa pelo Juiz, nos termos do art. 395, do CPP, onde deverá constar a narração dos fatos do caso ocorrido, bem como o requerimento da procedência da ação penal, visando

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 720.

<sup>5</sup> Ibid., p. 720.

a condenação do acusado pelos crimes ali expostos. Também é o momento para a acusação arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), de acordo com o art. 406, §2º, do CPP, para serem ouvidas em audiência designada pelo Juiz.

Havendo a consumação ou tentativa de um crime doloso contra a vida, bem como apresentada a devida *notitia criminis* pela Autoridade Policial após o regular inquérito policial, surge o dever de promoção da respectiva persecução penal para o Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia no prazo legal de 5 (cinco) dias, se o imputado estiver preso, ou de 15 (quinze) dias se estiver em liberdade (art. 46 do CPP).

Caso o Ministério Público permaneça inerte após o transcorrer dos prazos apresentados, fica configurada a sua inércia, de modo que estará a vítima autorizada a apresentar queixa-crime subsidiária (no caso de tentativa), ou qualquer outra pessoa com qualidade para representá-la: ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, conforme arts. 29 e 31 do CPP.

Oferecida a denúncia ou queixa-crime, deverá o juiz recebê-la, caso entenda que estão presentes as condições da ação, de modo a determinar a citação do acusado, com o intuito de apresentar resposta à acusação, de forma escrita, no prazo de 10 dias. Tal defesa é tida como peça obrigatória, e não sendo oferecida, deverá o juiz nomear um defensor dativo para fazê-la, sob pena de nulidade dos atos posteriores, de acordo com o art. 408 do CPP.

O mencionado prazo de 10 (dez) dias será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital, conforme disposto no art. 406, §1º do CPP. Conclui-se, portanto, segundo Távora e Alencar, que “o prazo não é contado a partir da juntada aos autos do mandado, mas da realização da diligência”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 1125.

Cumprido o requisito acima, tem-se o momento de o acusado construir a sua defesa técnica, alegando questões de natureza processuais, como arguir preliminares, além de poder trazer suporte probatório a partir do oferecimento de documentos e/ou justificações, bem como especificar as provas pretendidas, tudo de maneira a apresentar o que for de interesse a sua defesa em relação aos fatos narrados na denúncia/queixa. Aqui também há a possibilidade de arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) para cada réu, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Apresentada a defesa escrita, dispõe o art. 410, do CPP, que “o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”, proporcionando assim uma possibilidade de réplica, que, na visão de Aury Lopes<sup>7</sup>, gera um desequilíbrio na estrutura dialética do processo, tendo em vista que:

O que se tutela em nome do contraditório e da ampla defesa é o direito de a defesa sempre falar após a acusação, ou seja, com verdadeira resistência ao ataque. Na estrutura vigente, o acusador formula sua imputação (ataque), a defesa se manifesta (resistência) e abre-se, erroneamente, a possibilidade de um novo ataque, agora, dirigido à defesa apresentada. Evidencia-se, assim, a violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição.

Em seguida, será realizada a audiência de instrução, prevista no artigo 411 do Código de Processo Penal, seguindo o mesmo procedimento do rito comum ordinário, no que couber: a) colheita do depoimento do ofendido (quando possível); b) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, após às da defesa (geralmente, é nessa ordem que são ouvidas, porém a jurisprudência tem aceitado a inversão nos casos em que há concordância por parte da defesa); c) esclarecimentos dos peritos, acareações (nos termos dos arts. 229 e 230 do CPP) e reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, d) interrogatório do acusado, procedendo-se o debate.

Em relação ao momento identificado pela letra “c”, imperiosa se faz a seguinte observação, consoante Alencar e Távora<sup>8</sup>:

As diligências e perícias deverão estar concluídas quando da realização dessa audiência. Isso porque, por força do princípio da concentração dos atos

---

<sup>7</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 788.

<sup>8</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 1125.

processuais, será a audiência de instrução o momento para esclarecimento dos peritos (sobre a perícia e o laudo), acareações e reconhecimento de pessoas e coisas.

Ademais, consoante art. 411, §1º, “os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz”, ficando estabelecido pela Lei n. 11.690/2008 que as perícias podem ser realizadas por um único perito oficial ou por dois peritos nomeados, podendo ser admitida ainda a atuação do assistente técnico. Ressalte-se que o juiz pode indeferir todas as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, postura essa bastante criticada pelo doutrinador Aury Lopes<sup>9</sup>, conforme se vê:

Além de abrir um perigoso e impróprio espaço para a discricionariedade judicial, comete o grave erro de permitir que o juiz subtraia dos jurados (os verdadeiramente competentes para o julgamento) a possibilidade de conhecer determinadas provas. Há que se ter presente a peculiaridade do júri, onde os destinatários finais da prova são os jurados e não o juiz. Daí por que, além de incompetente, é errôneo atribuir ao juiz o papel de filtro probatório, pois aquilo por ele considerado irrelevante, impertinente ou protelatório, pode ser muito relevante e nada protelatório para os jurados.

Por fim, será dada a instrução como encerrada, em caso de não haver *mutatio libelli*, prosseguindo para os debates orais, com a duração de 20 (vinte) minutos para cada parte, prorrogáveis por mais 10 (dez), sendo que havendo mais de 01 (um) acusado, o tempo será individual. Ademais, ao assistente de acusação, após manifestação do Ministério Público, será concedido 10 (dez) minutos, ocasião em que a defesa terá seu tempo prorrogado por igual período, nos termos do art. 411, §§ 4º, 5º e 6º.

Ressalte-se que no lugar do debate oral pode ser apresentado memorial, em razão da complexidade da causa, por exemplo. Feito isso, determina o art. 411, §9º, do CPP, que “o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos”.

Consta ainda no art. 412 do CPP que todo o procedimento dessa primeira fase deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que, na visão de Aury Lopes, é incompatível com a tramitação média desse tipo de processo, fora que não há

---

<sup>9</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 789.

sanção processual estabelecida nos casos de descumprimento, tornando o dispositivo ausente de eficácia.

Ao decidir, seja oralmente ou por escrito, o juiz poderá optar pelas seguintes hipóteses, a depender do caso concreto: absolvição sumária, desclassificação, impronúncia e pronúncia. Aqui, faz-se uma ressalva necessária, no sentido de que tais opções não serão abordadas com maior profundidade no presente trabalho, sendo o objetivo apenas apontar para a sua existência e seu significado. Ademais, um último registro se faz necessário em relação à primeira fase, no sentido de que nela:

Ainda não existem “jurados”, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase.<sup>10</sup>

Isto posto, caberá a absolvição sumária, em síntese, quando estiverem provados a inexistência do fato e/ou não ser o acusado autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, conforme art. 415, incisos I a IV, do CPP, devendo ser observados os artigos subsequentes para as devidas exceções.

Por outro lado, será hipótese de desclassificação quando o juiz sumariante, em discordância com a acusação, entender que o fato não é de competência do tribunal do júri, devendo os autos serem remetidos para o juiz competente, de acordo com o disposto no art. 419, caput, do CPP.

Por fim, as hipóteses de impronúncia e pronúncia, previstas nos arts. 414 e 413, do CPP, respectivamente, em que aquela diz respeito ao não convencimento do juiz sobre a materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, enquanto esta é exatamente o oposto – há o convencimento, de modo que ao ser proferida, o Juiz determina o julgamento do acusado pelo Plenário do Tribunal do Júri – dando início às preparações para a segunda fase do procedimento bifásico do instituto aqui analisado.

---

<sup>10</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 787.

## 1.2 DA ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO

Necessário realizar uma ressalva a partir desse ponto: os aspectos relativos ao Desaforamento; à Função do Jurado e também em relação à Composição do Tribunal do Júri e à formação do Conselho de Sentença, bem como demais elementos relacionadas a todos eles, serão vistos com maiores detalhes e cuidados, por serem um dos pontos centrais do presente trabalho.

Ademais, todo o procedimento da segunda fase está extensa e minuciosamente disposto no Código de Processo Penal, de modo que para o atual trabalho cabe somente destacar os pontos acima mencionados e trazer alguns esclarecimentos sobre os momentos ocorridos anterior e posteriormente, para situar o leitor sobre quando se dá cada ato no Tribunal do Júri. Logo, o objetivo aqui é destacar características e críticas pontuais, e não esgotar todos os pormenores do referido instituto.

Isto posto, adentra-se, enfim, à segunda fase do referido procedimento, que diz respeito à preparação e realização do Julgamento em Plenário, sendo que se inicia após o momento da decisão de pronúncia, ocorrida na 1ª fase, e se encerra com a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri, pela absolvição ou condenação do acusado.

Segundo o art. 420, do CPP, havendo a decisão de pronúncia, deverá ser realizada a intimação pessoal do acusado, do defensor nomeado e também do Ministério Público. Quanto ao defensor constituído, o querelante e o assistente da acusação, tem-se que deverão ser intimados por meio do órgão incumbido à publicação dos atos oficiais da comarca. Em relação ao acusado solto que não for encontrado, este deverá ser intimado por edital.

Realizadas essas diligências, deverão os autos serem encaminhados ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, de modo que a acusação e a defesa, conforme arts. 422 do CPP, deverão ser intimadas para arrolarem as testemunhas que irão depor em Plenário, no máximo 5 (cinco) por fato e/ou acusado. Também poderão juntar

documentos e requerer possíveis providências a serem tomadas antes da realização julgamento, devendo o Juiz-Presidente deliberar sobre elas, adotando as medidas cabíveis, nos termos do art. 423 do CPP.

Em relação ao assistente de acusação, Pacelli<sup>11</sup> entende que ele poderá completar o rol de testemunhas no caso de o Ministério Público não ter arrolado o número máximo permitido.

Sobre os documentos que serão utilizados durante o julgamento, necessário destacar que não será permitida a leitura de qualquer documento que não houver sido juntado no prazo de três dias úteis anteriores à data do julgamento, sendo que é preciso dar ciência a parte contrária sobre os respectivos documentos, como exposto no art. 479 do CPP. Aury<sup>12</sup> adverte que:

Tal medida é fundamental para evitar a surpresa e conseqüente violação do contraditório (e direito de defesa, quando produzido pela acusação sem a ciência prévia do Réu). Não existe no júri brasileiro a possibilidade hollywoodiana de, no último momento do julgamento, surgir uma testemunha-chave ou um documento da maior relevância, que dê um giro total no caso...

### 1.2.1 Do Desaforamento

Segundo o art. 427 do CPP, depreende-se que o desaforamento é uma medida excepcional, de difícil aplicação, consistente no deslocamento da competência de uma comarca para outra, para que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Há, assim, uma violação da competência em razão do lugar (*ratione loci*), pois o processo será retirado da comarca originariamente competente para julgá-lo, sendo encaminhado para outro foro da mesma região (com preferência às comarcas mais próximas).

Levando a afirmação acima em consideração, Pacelli<sup>13</sup> orienta que:

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 735.

<sup>12</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 829.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 737, nota 11.



Todo cuidado será pouco na aplicação dessa norma. O desaforamento sempre causa tumulto no procedimento, sobretudo em relação à inquirição de testemunhas, cujo depoimento, via de regra, é de fundamental importância na solução da causa. Seria ponderável privilegiar-se a celeridade no julgamento em detrimento da instrução? A nosso aviso, nem sempre. Ou, mais, que isso, pensamos a aplicação do aludido dispositivo deverá ser a exceção e não a regra, sempre com olhos postos no eventual risco em relação à instrução do processo, que poderá ficar comprometida com o desaforamento.

O fundamento lógico para a existência dessa medida no Processo Penal é a busca por um julgamento imparcial, logo, livre de vícios que contaminem as decisões dos jurados. Assim, pode-se fazer uma breve citação da pressão exercida pela mídia sensacionalista, bem como a comoção pública gerada em alguns casos criminais, primordialmente aqueles considerados emblemáticos, que prejudicam a defesa e o próprio julgamento como um todo.

Nesse sentido:

É certo que em casos de repercussão e comoção social, além do julgamento sumário midiático, causam prejuízo a defesa e a legalidade do próprio julgamento, pois os jurados fazem um juramento de decidir com imparcialidade e ditames da Justiça, mas como esperar isso quando há uma campanha para condenação.<sup>14</sup>

O referido Código traz as hipóteses para a realização do pedido de desaforamento, quais sejam: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do Júri; a segurança do Réu exigir e o comprovado excesso de serviço.

Quanto ao interesse da ordem pública, este é tido como uma cláusula guarda-chuva, semelhante ao “interesse público”, pois é um termo genérico e indeterminado, ficando seu entendimento sujeito a critérios de subjetividade pelo julgador. Em sendo assim, em síntese, pode-se dizer que visa alcançar um julgamento sem perturbações ou influências externas.

---

<sup>14</sup> COSTA Jr., Osny Brito da. Desaforamento no Tribunal do Júri e a comoção social, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desaforamento-no-tribunal-do-juri-e-a-comocao-social/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

Nos dizeres de Aury<sup>15</sup>, o interesse da ordem pública “abrange a falta de segurança para o acusado, a demora indevida do art. 428 e até mesmo a imparcialidade”, bem como as “questões de clamor ou comoção social e até a inexistência de um local adequado para a realização do júri, seja por inexistência (comarcas pequenas) ou mesmo por impossibilidade temporária (obras, construção de novo foro etc.)”. Ou então nos casos em que houver “fundado receio em relação à segurança dos jurados (e não apenas do réu, como menciona o dispositivo), seja por questões de arquitetura da sala de julgamento, ou mesmo por falta de policiamento suficiente para garantia da tranquilidade do julgamento”.

Em seguida, a imparcialidade do júri e dúvidas acerca desta, que é um item considerado extremamente relevante, porém há extrema dificuldade em ocorrer a sua admissibilidade, pela complexidade em conseguir a sua comprovação. Acontece quando o crime ganha enorme repercussão e intensidade, ocasionando dúvidas sobre a imparcialidade da decisão dos jurados, pois muitas vezes, sem terem sequer ouvido as partes e conhecido todas as provas, demonstram já ter uma opinião formada, muitas vezes tendendo pela condenação.

Lopes Jr. arremata a presente questão de modo impecável. Vejamos:

Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento.<sup>16</sup>

Por fim, dentro da imparcialidade do júri, deve-se levar em consideração não somente o clamor público em razão do crime cometido, mas também da pessoa criminosa, em razão dos estereótipos propagados pela mídia, capazes de formarem prejuízos e preconceitos. Tal situação será trabalhada com maior profundidade em capítulo posterior, mas já adianto a ideia a partir das palavras do autor Boldt<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 815.

<sup>16</sup>Ibid., p. 815.

<sup>17</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 87.

As pessoas que compõem o principal público-alvo do sistema penal, proveniente dos estereótipos difundidos pelos meios de comunicação de massa, sofrem com a estigmatização e passam a ser tratadas como se fossem criminosos, embora não tenham praticado nenhuma infração.

Sobre a exigência da segurança do Réu, tem-se que no item referente ao interessa da ordem pública já tivera algumas breves explanações, devendo ser ressaltado aqui apenas a possibilidade de linchamento ou ações capazes de atentarem conta a vida do imputado, destacando-se novamente a falta de condições para a realização do júri com segurança, bem como a possível falta de policiamento adequado na comarca originária.

Por último, a hipótese do comprovado excesso de serviço, onde no caso de atraso na realização do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, conforme art. 428 do CPP, havendo excesso de serviço na Vara do Júri, a defesa pode requerer o desaforamento, em razão do direito de ser julgado em um prazo razoável, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CFRB/88.

Não mais subsistindo as referidas condições, poderá haver o retorno do processo a vara que determinou o desaforamento, restando caracterizando o reaforamento.

Em sequência, são trazidas no CPP as Seções referentes à Organização da Pauta, Sorteio e Convocação dos Jurados e Função do Jurado. Também há disposição sobre o Alistamento dos Jurados, anteriormente, junto com a Preparação do Processo para Julgamento em Plenário.

Sobre elas, não será aberto tópico próprio, pois bem explanadas no Código, além de servirem apenas como complemento aos assuntos centrais do presente trabalho, pois dizem respeito às regras de organização e funcionamento, que devem ser seguidas adequadamente para a correta aplicação do Tribunal do Júri, preservando o direito a um julgamento justo. Feita essa observação, e resguardada a possibilidade de menção dos artigos presentes nas respectivas Seções, passemos adiante.

## 1.2.2 Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Ainda, deverá ser efetuado o alistamento dos jurados (arts. 425 e 426 do CPP), que ocorre anualmente, pelo juiz-presidente – este deverá observar os requisitos listados no artigo 436 do CPP: somente compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e de notória idoneidade. O mencionado artigo faz questão de destacar sobre a obrigatoriedade do júri, ou seja, sobre ser uma função obrigatória dos jurados, sendo que a recusa para o serviço deve ser justificada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 436, §2º, do mesmo diploma legal.

Importante ressaltar que motivos como raça, sexo, credo, classe socioeconômica ou instrução social não poderão interferir no alistamento de algum cidadão, e muito menos excluí-lo dos trabalhos do júri, tendo em vista que, *em tese*, uma das principais características do presente procedimento é a democracia e a efetiva participação popular.

Quanto à composição do Tribunal do Júri, há a presença de um juiz togado, ou seja, um juiz de direito ou juiz federal, que presidirá os trabalhos, e mais 25 (vinte e cinco) jurados que participarão das sessões. Desses 25 jurados, serão sorteados em cada sessão de julgamento, entre os jurados alistados, 7 (sete) pessoas para constituir o Conselho de Sentença, estando os demais dispensados pelo juiz presidente após a escolha.

Com base nesse regramento, aliado ao modo como se dá a formação do Conselho de Sentença e sobre as pessoas que o constituem, Rangel<sup>18</sup> faz a seguinte observação:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas, e, excepcionalmente, Um de nós. O que, por si só, faz com que o

---

<sup>18</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 43.

júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

No mesmo sentido, reforça Kant de Lima<sup>19</sup>:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais do Júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano.

Assim, uma das principais características do presente procedimento, qual seja, a democracia e a efetiva participação popular, não se reveste de caráter absoluto, estando aberta a verdadeiros questionamentos sobre sua aplicação na prática. Pacelli<sup>20</sup> faz uma crítica assertiva sobre tal entendimento, de modo a complementar o pensamento acima exposto:

Não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos.

E prossegue, “e o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, *pode ter também*, de arbitrário”<sup>21</sup>.

Em seguida, os arts. 448 e 449 do CPP trazem à tona a questão relacionada à impedimentos, suspeições e incompatibilidades legais no que diz respeito aos juízes togados, além da proibição de participar do Conselho de Sentença em determinadas situações. Frise-se que tais ocorrências foram minuciosamente descritas no artigo, de modo que dispensa maiores explicações.

---

<sup>19</sup> LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 151.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 719.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 719.

Ao se deparar com alguma das hipóteses elencadas nos artigos supramencionados, durante a realização do sorteio dos sete jurados, à medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, momento em que a defesa e depois a acusação, necessariamente nessa ordem, podem se manifestar pela recusa motivada de um ou de todos os jurados, ou seja, sem limite numérico, ocasião em que este ou estes jurados apresentarão prova de sua alegação, podendo o Juiz decidir pela sua procedência ou improcedência.

Registre-se que também há a possibilidade, tanto pela defesa quanto pela acusação, de realizar a recusa peremptória, ou seja, imotivada. Assim, podem não admitir a participação de até 3 (três) jurados para cada parte, sem apresentar qualquer justificativa, os quais serão excluídos da sessão, prosseguindo-se o sorteio com os jurados remanescentes. Por fim, no que diz respeito às recusas, devem ser observados ainda o disposto no art. 469, *caput* e §§ 1º e 2º do CPP.

Será necessária, na Sessão de Julgamento, a verificação da urna, isto é, se ela contém as 25 (vinte e cinco) cédulas dos jurados sorteados, em caso positivo, o Juiz-Presidente determinará ao escrivão que chame pelo nome deles. Esclarece-se ainda que, se pelo menos 15 (quinze) jurados comparecem, restarão instalados os trabalhos e haverá a realização do julgamento, não sendo preciso, portanto, o comparecimento dos 25 jurados. Em não havendo o número estipulado, serão sorteados o tanto de suplentes necessários, com designação de nova data para a sessão, conforme determinam os arts. 462, 463 e 464, respectivamente.

Com o comparecimento das partes, das testemunhas e o número mínimo de jurados, será realizado o sorteio dos 7 (sete) jurados, dentre os 25, que irão compor o Conselho de Sentença, devendo o Juiz-Presidente adverti-los sobre a impossibilidade de comunicar-se entre si e com outrem, bem como manifestarem sua opinião sobre o processo.

Procede-se, subsequentemente, à abertura dos trabalhos, com o respectivo compromisso firmado: “em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com

imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”<sup>22</sup>.

Conforme o parágrafo único do art. 472 do CPP, após o compromisso estabelecido, deverão os jurados receberem cópia da pronúncia ou das decisões posteriores, se for o caso, que julgaram a acusação admissível, além do relatório do processo.

Após a definição dos jurados que irão atuar nas sessões de julgamento ao longo do ano, e não sendo desaforado o júri, conceito este já analisado, será realizado, em Plenário, o julgamento propriamente dito, que apresentará a acusação e a defesa, o réu, o Juiz-Presidente e o Conselho de Sentença como partes, nos moldes estabelecidos pelos arts. 473 a 497 do CPP.

Logo, nesse tipo de tribunal, a Sentença cabe a um colegiado de populares, que deverão declarar se o crime em questão aconteceu e se o réu é culpado ou inocente, ocasião em que o magistrado decidirá conforme a vontade popular: em caso de condenação, somente lerá a sentença e fixará a pena. Aqui, percebe-se, portanto, uma das particularidades do Júri, que reside em dar aos jurados o poder de decidir, ou seja, de julgar, tal qual um juiz togado, sobre a inocência ou não de um ser humano que a ele se assemelha, observadas as críticas apresentadas acima, nos dizeres de Rangel e Pacelli.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2018.

## 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Antes de abordar, efetivamente, os princípios constitucionais explícitos referentes ao Tribunal do Júri, previstos na Constituição, necessário tecer breves comentários sobre o termo princípio.

Isto posto, tem-se que os princípios são normas de conteúdos abrangentes, os quais ajudam a integrar, interpretar, conhecer e aplicar o direito positivo, com o fim de constituir um sistema lógico e coordenado. Além disso, apresentam enorme grau de generalidade, possibilitando a resolução de diversos problemas, nas mais diversas situações.

Na concepção de Robert Alexy<sup>23</sup>, os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, há aqui a ideia de coexistência. Isto é, os princípios atuam em conjunto com todo o sistema legislativo, oferecendo consistência ao ordenamento jurídico na sua integralidade.

Outro aspecto a ser considerado é sobre a prevalência dos princípios explícitos e implícitos em relação aos princípios infraconstitucionais, estes, por sua vez, prevalecerão sobre normas específicas ou regras de caráter simplificado. Isso se dá pelo fato de aqueles representarem e constituírem a base do Estado Democrático de Direito, devendo ser harmônicos entre si, justamente para dar concretude à ideia de unicidade e estruturação do ordenamento jurídico.

Assim, levando em conta importância dos princípios, julgou-se necessário reservar um capítulo somente para eles, pois intrinsecamente relacionados ao problema da interferência da mídia no Tribunal do Júri, no que diz respeito à colisão de direitos fundamentais.

---

<sup>23</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*. p. 90.



Ademais, “nos campos penal e processual penal, com maior razão, a primazia dos princípios precisa ser respeitada, vez que se lida, diretamente, com a liberdade individual e, indiretamente, com vários outros direitos fundamentais”<sup>24</sup>. Estabelecidas tais considerações, passa-se a examinar os quatro princípios básicos do instituto jurídico denominado Tribunal do Júri.

Como apontado anteriormente, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no seu art. 5º, XXXVIII, reconhece o Tribunal do Júri, nos termos da Lei, devendo ser assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, princípios estes que serão melhor explicados em sequência.

Em primeiro lugar, o princípio regente do Tribunal do Júri, denominado plenitude de defesa, que se relaciona diretamente com o princípio da ampla defesa, apesar de divergir em relação à significado e alcance.

A plenitude de defesa consiste, em síntese, numa defesa robusta, certa, que prima pela perfeição, de modo a ser completa, irretocável, absoluta, logo, plena. Por outro lado, a ampla defesa equivale a algo vasto, copioso, extenso, prevalecendo a ideia de o Réu poder se defender sem limitações, a partir dos recursos e instrumentos legais. O primeiro, então, foca no aspecto da qualidade, da forma, enquanto o segundo se destaca pela quantidade.

No Tribunal do Júri, há a presença da ampla defesa, assim como em todo e qualquer processo criminal, porém, também se aplica o princípio da plenitude da defesa, pois existe a necessidade de maior proteção do Réu no referido instituto, em razão justamente das características peculiares do procedimento mencionado.

Nesse sentido, salienta-se, a título de exemplo, a questão do voto sigiloso pela corte popular, que dispensa a fundamentação de sua decisão, deixando o acusado completamente à mercê. Afinal, os jurados são pessoas do povo, que além de não

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 44.

possuírem as garantias dos juízes togados, também podem ser facilmente influenciadas pelas atuações das partes ou até mesmo por situações externas, como a mídia sensacionalista.

Ademais, a soberania dos veredictos sobreleva a importância da defesa, pois a decisão final, observada essa garantia, não poderá ser alterada, ficando a cargo dos jurados, por isso a necessidade da atuação da defesa ser perfeita, pois não existirá outra chance.

Em segundo lugar, o sigilo das votações. Geralmente, a publicidade costuma ser a regra em relação à ocorrência dos atos processuais e ao seu trâmite como um todo, com o objetivo de garantir visibilidade em relação à imparcialidade do magistrado, por exemplo. Isso dá maior segurança, além de facilitar o controle e a fiscalização do Judiciário por qualquer pessoa.

No entanto, em alguns casos, o sigilo poderá prevalecer, com o intuito de preservar a intimidade de alguém ou para abonar o interesse social ou público, desde que não prejudique o interesse público à informação, nos termos do art. 5º, LX e art. 93, IX, ambos da CFRB/88.

Assim, no caso do Tribunal do Júri, aplica-se o sigilo, a fim de proteger os jurados de qualquer possível constrangimento, seja por pressão do público presente ou então do Réu, para que possam proferir seus veredictos sem maiores interferências, bem como realizar demais atos (ex: solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos), de forma livre e espontânea, atendendo ao interesse público e alcançando a promoção da Justiça. Nas palavras de Nucci<sup>25</sup>:

Busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença.

---

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 385.

No Código de Processo Penal existem algumas situações previstas com o fim de manter o sigilo nas votações, tal qual a Incomunicabilidade dos Jurados, já explicada anteriormente, mas que consiste na proibição de expressar qualquer opinião sobre o processo, além de não poderem se comunicar com qualquer terceiro estranho ao caso.

Segundo o art. 466 do CPP, §1º:

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§1º O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código.<sup>26</sup>

Há também o Julgamento em sala especial, ocasião em que os votos são proferidos em sala secreta, caso o Fórum disponha deste local. Em não havendo, o Magistrado determinará a saída do público, permanecendo em Plenário apenas o Ministério Público, os próprios jurados, o Oficial de Justiça, o Escrivão que estiver a cargo do Juiz-Presidente e o Advogado.

Conforme leciona o art. 485 do CPP:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.<sup>27</sup>

Por fim, o Julgamento baseado na íntima convicção, ou seja, a ausência de necessidade de justificativa da decisão, da motivação para ter decidido pela condenação do acusado, configura, assim, exceção à regra do livre convencimento motivado. Aury Lopes<sup>28</sup> realiza críticas em relação a essa situação:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso,

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2018.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 847.

senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.

Em seguida, tem-se a soberania dos veredictos, que assegura o efetivo poder jurisdicional aos jurados, isto é, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Em outras palavras, o veredicto popular é o responsável a decidir, é a última voz, nos casos do Tribunal do Júri.

Segundo Nucci<sup>29</sup>:

Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

Isto posto, deve-se esclarecer que os jurados podem cometer equívocos, tendo o Código de Processo Penal determinado a possibilidade de apelação, uma única vez, em relação ao mérito da decisão do Conselho de Sentença, desde que manifestamente contrário à prova dos autos, conforme art. 593, III, d, do CPP.

Logo, percebe-se a possibilidade de reavaliação do caso, a depender das situações ocorridas, ocasião em que o Tribunal togado deverá estabelecer, de acordo com art. 593, §3º, do CPP, em caso de provimento ao apelo, novo julgamento pela mesma instituição popular, porém com formação de novo Conselho de Sentença.

Consoante o exposto, tem-se que:

Somente os jurados podem decidir pela procedência ou não da imputação. Ou seja, os Juízes togados são substituídos pelos jurados na decisão da causa. Assim, um Tribunal composto por Juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão do Júri Popular. Desta forma, pode a decisão do Júri ser modificada quando prejudicial ao Réu por meio de revisão criminal, já que não é correto uma decisão permanecer absolutamente injusta em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Também como forma de mitigação deste princípio, tem-se a possibilidade de apelação contra a decisão do Júri.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 388.

<sup>30</sup> CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328)>. Acesso em jun 2018.

Por último, em relação à competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem-se que os pontos mais relevantes para o presente trabalho já foram expostos anteriormente, devendo ser feita somente mais uma observação sobre essa questão, relacionada às exceções de competência do Júri.

Considerando o que já fora falado, a exceção mais pertinente é a que diz respeito ao crime de latrocínio. Este não será julgado pelo Tribunal do Júri, pois o seu objeto jurídico é o patrimônio e não a vida, devendo ser julgado, então, pelo juízo singular, conforme preceitua a Súmula 603 do STF<sup>31</sup>.

No mesmo sentido seguem os crimes de estupro seguido de morte e de lesão corporal com o mesmo resultado, em razão de serem crimes preterdolosos, ou seja, a intenção principal do agente não era atingir o bem jurídico vida, porém o agente acabou ocasionando resultado mais grave e inesperado.

Em relação às demais exceções, fica a ressalva de sua importância e observância para a análise como um todo das diretrizes e aplicação do Tribunal do Júri, mencionando-se aqui os casos relativos à prerrogativa de foro em razão da função, a especificidade do Júri Federal, os crimes dolosos contra a vida praticados a bordo de navio ou aeronave, ressalvada a competência da Justiça Militar e, por último, os crimes julgados pelo Juizado Especial.

Ante o exposto, importante realizar a seguinte ressalva: tais princípios constituem o pilar do Tribunal do Júri, ou seja, a sua base, o seu Norte, no entanto, não devem ser os únicos princípios observados durante o caminhar processual penal.

Posto isso, percebe-se como relevante a abordagem, no presente capítulo e ao longo do trabalho, de alguns dos demais princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo para traçar uma ligação com a interferência da mídia no

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)> Acesso em: 29 mai. 2018.

processo penal e a colisão de direitos fundamentais que isso gera em relação à liberdade de imprensa e ao direito a um julgamento justo.

## 2.2 DA OBSERVÂNCIA DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

Necessário realizar uma ressalva inicial quanto ao termo “justo”, vez que remete à ideia de Justiça, portanto, diz respeito a um Direito que, em tese, preza pela busca da igualdade entre todos os cidadãos, com base nos ideais disseminados pela adoção de um Estado Democrático de Direito (no caso do Brasil), por meio de um conjunto de normas que visam expressar e concretizar um ideal de justiça.

Ocorre que tanto o termo Justiça quanto o termo Direito são conceitos abstratos, genéricos e amplos, de modo que seus significados variam para cada pessoa e também para cada sociedade. Todavia, em síntese, a ideia central e inequívoca, bem como atual, é a de que ambos buscam alcançar aquilo que é correto, bom e equilibrado para a sociedade como um todo, devendo-se analisar cada caso e situação, para não incorrer em injustiças. Nesse sentido:

O justo nesta acepção é portanto o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso, um quinhão se torna muito grande e outro muito pequeno, como realmente acontece na prática, pois a pessoa que age injustamente fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente fica com um quinhão muito pequeno. No caso do mal o inverso é verdadeiro, pois o mal menor é considerado um bem quando comparado com o mal maior, já que o mal menor deve ser escolhido de preferência ao maior, e o que é digno de escolha é um bem, e o que é mais digno de escolha é um bem ainda maior.<sup>32</sup>

Feitas tais considerações, importante também pontuar o seguinte: o processo justo é condição necessária para se alcançar decisões justas, no entanto, não é suficiente por si só, pois “a construção processual não diz respeito tão somente à técnica processual, mas diz respeito também à cultura, entendida como o conjunto de valores,

---

<sup>32</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, c1985, 1999. Título original: *Etikhon Nikomacheion*. p. 97.

costumes, que predominam sobre um determinado grupo, num dado momento histórico”<sup>33</sup>.

Assim, deve ser analisado tanto o direito material (Penal) quanto o processual (Direito Processual Penal) para se chegar ao resultado considerado mais justo e equilibrado possível em relação às partes que compõem determinada relação jurídica, visto que um não existe sem o outro. Consoante Nucci<sup>34</sup>:

A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.

Isto posto, tem-se que o direito a um julgamento justo se apresenta na forma do princípio denominado devido processo legal (*due process of law*), o qual possui, atualmente, menção expressa na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inc. LIV, apresentando, portanto, base constitucional e estando inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, visto que disposto no título II do referido “*codex*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;<sup>35</sup>

Denote-se que o devido processo legal é uma das mais importantes e abrangentes garantias fundamentais previstas. Nos dizeres de Nucci<sup>36</sup>:

Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o

<sup>33</sup> CANSI, Francine. Direito ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47112/direito-ao-processo-justo-e-a-tutela-jurisdicional-adequada-e-efetiva/3>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>36</sup> NUCCI, op. cit., p. 69, nota 34.

contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Veja-se, basicamente, o devido processo legal funciona como um guarda-chuva, posto que dele se desdobram vários outros princípios, criando novas garantias, bem como direitos específicos, tidos como elementos estruturais do processo penal democrático, como o juiz natural e imparcial, a publicidade, a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, dentre outros, com vistas a alcançar um processo justo, pautado em decisões razoáveis, proporcionais, enfim, equilibradas – como exposto acima.

Assim, tem-se que:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente.<sup>37</sup>

Insta registrar que no Processo Penal, com o fim de assegurar a plena eficácia do princípio do devido processo legal, bem como resguardar o indivíduo, quando suspeito ou acusado pelo Estado, sejam todos os princípios respeitados e devidamente aplicados para a ocorrência do regular deslinde processual penal.

Todavia, os princípios mais notáveis em relação ao Devido Processo Legal, a partir do seu desmembramento, são o da ampla defesa e o do contraditório, merecendo, portanto, uma maior atenção nessa oportunidade. Assim, em relação à ampla defesa, pode-se dizer, em síntese, que “é a defesa ampla pelo indivíduo de suas pretensões, tendo ele o direito de alegar fatos, bem como propor e contraditar provas, e, ainda, interpor recursos contra decisões que lhe forem desfavoráveis”<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 70.

<sup>38</sup> MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correia. O contraditório e a ampla defesa sob a ótica neoconstitucionalista do processo à luz do paradigma pós-moderno do Direito (de acordo com o Novo CPC). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16553)>. Acesso em 28 abr. 2018.



Vislumbra-se ainda a sua consagração, tal qual a do contraditório, no art. 5º, inc. LV, da CRFB/88, conferindo-lhe caráter constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>39</sup>

Isto posto, depreende-se que a ampla defesa é tida como um princípio garantidor de direitos, cujo objetivo é evitar a ocorrência de condenações injustas, incoerentes, desproporcionais e até mesmo infundadas, de modo a caminhar em sentido contrário aos fundamentos e pressupostos do Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal de 1988.

Quanto ao contraditório, este é tido como “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas”<sup>40</sup>. Em outras palavras, quando houver alguma manifestação, seja da defesa ou da acusação, ambas as partes devem ser comunicadas, para apresentarem uma resposta ao que foi alegado, podendo se utilizar, quando admitidas em direito, de todos os meios de defesa possíveis – permite, assim, a dialética processual.

Por fim, esclarece-se o seguinte aspecto, apresentado pela Pellegrini Grinover<sup>41</sup>:

Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>40</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 97.

<sup>41</sup> PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCA FERNANDES, Antônio e GOMES FILHO, Antônio Magalhães apud LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

Percebe-se, dessa forma, que os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa apresentam características próprias e especificidades inerentes a cada um deles. No entanto, um depende do outro para existir, de modo que não sendo aplicado um deles, o outro, por consequência, também não será aplicado ou então será utilizado, mas não em sua plenitude, podendo causar prejuízos ao acusado e ao processo como um todo. Afinal, gera uma reação em cadeia, pois também restará prejudicado o princípio do Devido Processo Legal.

Ressalte-se, por fim, que no Tribunal do Júri, a atenção deve ser redobrada no que se refere às peculiaridades de cada etapa processual, visto que o Conselho de Sentença é formado por pessoas que, num geral, não possuem conhecimento jurídico específico, podendo ocorrer equívocos no momento do Julgamento, sendo que é um momento onde prevalece, em regra, a soberania dos veredictos.

Portanto, para alcançar um julgamento justo, princípio este consolidado no Estado Democrático de Direito, necessário se faz ordená-lo junto a aplicação dos demais princípios positivados no ordenamento jurídico brasileiro, sejam eles implícitos ou explícitos, extraíndo-se daí novas perspectivas e interpretações do direito.

## 2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA COEXISTÊNCIA COM O DIREITO A JULGAMENTO JUSTO

A liberdade de informação, prevista expressamente no art. 5º, inc. IV, da CFRB/88, abrange o direito a informar e de ser informado, bem como oferece respaldo à liberdade de imprensa, vez que diz respeito ao direito de informar, de comunicar. Assim, é por meio da liberdade de imprensa, pautada nos direitos acima mencionados, que os órgãos de imprensa veiculam informações, tendo em vista que, em síntese, ela representa a possibilidade de expressão do pensamento por parte da imprensa, constitui um direito da imprensa em se manifestar livremente.

Na Constituição brasileira de 1988, há um capítulo destinado tão somente à comunicação social, que diz respeito aos arts. 220 a 224, os quais trazem à tona os

mais diversos tipos de liberdades individuais, como a atividade intelectual, a artística, a científica e a de comunicação, sendo esta última o ponto central do presente tópico.

Isto posto, importante destacar a expressa menção feita pela Carta Magna em relação à liberdade de imprensa, no seu art. 220, §1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.<sup>42</sup>

Portanto, conforme previsão expressa, tem-se que as informações veiculadas pelos órgãos da imprensa possuem determinados limites, frise-se, impostos pela própria Constituição. Afinal, é preciso observar algumas das seguintes questões: o pensamento poderá ser manifestado, desde que não seja no anonimato; não se pode violar a intimidade, a vida privada a honra e imagem das pessoas, bem como determinadas fontes devem ser mantidas em sigilo quando necessário, para proteção delas.

Assim, para que tais limites sejam atendidos, indispensável que a informação apresentada publicamente se pautem na adoção dos seguintes requisitos/ideais:

(i) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o leitor possui o direito de receber informações corretas; e (iii) atendimento sempre que solicitado do justo e correlato direito de resposta a todos os envolvidos na matéria.<sup>43</sup>

Registre-se ainda que, além de um direito, a liberdade de imprensa também se constitui em um dever. Isso se dá pelo fato de estar intrinsecamente ligada à efetivação da democracia, principalmente quando aplicada num Estado Democrático

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>43</sup> TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Os limites constitucionais da liberdade de imprensa**, 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

de Direito, posto que tem o poder de formar opiniões, construir identidades, determinar qual notícia e como ela será exposta para a humanidade.

Outro aspecto relevante, nesse sentido, é que, em razão do fenômeno da globalização, responsável por promover uma integração política, econômica, cultural e social nas coletividades, é possível perceber, sem maiores esforços, que a mídia goza de enorme credibilidade e confiança nos tempos atuais, principalmente no que diz respeito ao acesso à informação.

Importante frisar que os meios de comunicação são tidos como “toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos, gestos”<sup>44</sup>, possuindo enorme importância para a sociedade, pois, além de difundir ideias/opiniões e transmitir informações sobre os acontecimentos mundiais, também se consolida como um dos pilares para o exercício efetivo da democracia dentro de uma sociedade. Nessa perspectiva:

A imprensa desempenha um papel imprescindível para o exercício da democracia, pois a sua missão extravasa as fronteiras da mera informação e divulgação dos fatos, indo muito além, pois também investiga, noticia, denuncia, envereda a consciência da opinião pública no caminho da verdade e dá voz ativa aos interesses daqueles que sucumbem.<sup>45</sup>

Ante o exposto, percebe-se que o problema então não está na liberdade de expressão, não está na veiculação de notícias por parte da imprensa, mas sim no modo como essa informação é repassada para a sociedade. Geralmente, em casos criminais, principalmente os de grande repercussão, o que se tem é uma imprensa que deixa de lado a narrativa profissional para assumir uma função investigatória. Sobre tal atuação, Nilo Batista<sup>46</sup> constata o presente:

Quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em

---

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. p. 51.

<sup>45</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do Veredicto. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 928, fev. 2013. p. 313.

<sup>46</sup> BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, n. 42. São Paulo: RT, 2003. p. 247.

curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso - de alcance e repercussão fantasticamente superiores à reconstrução processual -, passou a atuar politicamente.

No entanto, também é preocupante o modo em que ela é recebida pela sociedade, justamente pela atual confiança depositada na mídia, por ser uma das formas de propagação de notícias mais utilizadas – e, atualmente, com fontes que nem sempre são confiáveis, como será demonstrado adiante, a partir da manifestação das “*Fake News*” nos tempos atuais, a título de exemplo.

Nesse sentido, acaba que a informação vira desinformação, resultando em cidadãos incapazes de selecionar o que é importante e também que recebem as mensagens passivamente, isto é, sem analisá-las com um olhar crítico:

Ainda que se vislumbre hodiernamente a existência de uma sociedade de informação, também acredita-se estar vivendo um período de profundas incertezas e insegurança crescente, uma era em que o excesso de informação e sua manipulação por parte dos detentores dos grandes veículos de comunicação tem gerado a desinformação.<sup>47</sup>

Daí a preocupação de dispor de uma instituição formadora de opinião que carregue consigo a responsabilidade sobre o conteúdo que veicula e os possíveis reflexos que possa causar nos diversos cenários do corpo social, destacando-se, no presente trabalho, a influência gerada nos processos criminais de competência do Tribunal do Júri, o que será abordado com maior profundidade e foco no próximo capítulo.

Diante de todo o exposto, verifica-se a importância da liberdade de imprensa, aliada ao dever/direito de informar, bem como ao acesso à informação. Todavia, estes não podem e nem devem prevalecer em relação aos outros mandamentos constitucionais existentes, como o princípio do devido processo legal e os demais abrangidos por este, como demonstrado anteriormente, sob pena de prejudicar o alcance do exercício de um julgamento justo pelos Tribunais.

---

<sup>47</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 58.

Considerando as explicações realizadas sobre a liberdade de imprensa e também sobre o direito a um julgamento justo, cabe agora tratar sobre a colisão existente entre eles, principalmente quando a mídia se depara com casos de grande repercussão, como foi o caso Nardoni, que será abordado em momento posterior.

Nesse sentido, surgido o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, tendo em vista que ambos constituem garantias constitucionais fundamentais, entende-se que deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Isto é, deverá aplicar um olhar voltado para as situações de cada caso concreto, e averiguar a possibilidade de restringir/limitar excessos, pautando-se na ideia de adequação, necessidade e razoabilidade, junto à racionalidade.

Tal entendimento é corroborado por Jairo Gilberto Schäfer e Nairane Decarli:

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.<sup>48</sup>

Ante o exposto, verifica-se a incidência da técnica da ponderação, que ganha forma com a aplicação do princípio da proporcionalidade, e que consiste em um juízo de equilíbrio de interesses, cuja finalidade é apresentar uma possível solução em relação à colisão existente entre princípios. Tal técnica funciona da seguinte maneira, respeitadas as respectivas etapas:

A primeira consiste na (a) identificação das normas e seu agrupamento conforme a direção para a qual apontam. Em seguida, devem ser analisadas as (b) circunstâncias do caso concreto e suas repercussões. Após essas duas etapas preparatórias, deve-se atribuir o (c) peso relativo aos elementos e estabelecer a intensidade da preferência de cada grupo de normas ("ponderação propriamente dita").<sup>49</sup>

Assim, verifica-se a necessidade de se analisar qual dos interesses opostamente identificados, liberdade de imprensa ou julgamento justo, possuem maior peso diante

---

<sup>48</sup> SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, 2007. p. 131.

<sup>49</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 135.

das circunstâncias do caso concreto, de modo que um deles possa ceder/prevalecer em relação ao outro, sem, contudo, declará-lo como inválido/extinto. A esse respeito, Alexy<sup>50</sup> estabelece que:

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.

Segundo Marmelstein<sup>51</sup>, também deve ser constatado o seguinte:

Nas situações em que a harmonização se mostra inviável que surge a necessidade de sopesamento ou ponderação propriamente dita. O sopesamento/ponderação é, portanto, uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder.

A partir dessa ideia, sobre a necessidade de conciliar os interesses antes de, efetivamente, adentrar na aplicação da técnica da ponderação, pode-se citar como exemplo, para o presente trabalho, a possibilidade de a mídia atuar de maneira menos sensacionalista; oferecer maior destaque à tutela de direitos fundamentais e a importância destes na veiculação de notícias, agindo de maneira mais responsável ao efetivar o direito e o dever de informação, sobretudo dentro do campo jurídico, de forma a cumprir uma função social.

Portanto, busca-se a harmonia na aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sem o sacrifício total de um em detrimento do outro, por meio da técnica da ponderação, com vistas a concretizar o imperativo da otimização e da harmonização, consagrando a unidade da Constituição, além de conciliar, no que for possível, os interesses contrapostos apurados no caso concreto.

---

<sup>50</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*. p. 96.

<sup>51</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 385.

### 3 A MÍDIA COMO MEIO DE INFLUÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL PERANTE A SOCIEDADE

Diante de todo o exposto, cabe agora aplicar os ensinamentos trazidos ao âmbito criminal – no tocante ao Direito Penal e também Direito Processual Penal. Estabelecido isso, destaca-se, num primeiro momento, sobre o poder de influência da mídia em relação aos jurados, ou seja, sua aptidão de afetar as pessoas que compõem o Conselho de Sentença, rompendo com a sua “aparente” parcialidade ao julgar os casos do Tribunal do Júri.

Em primeiro lugar, merece ser apontado que a sociedade vive um momento em que as mídias estão inseridas em todo e qualquer espaço – a maioria da população brasileira possui uma televisão, celular ou computador, sendo que pode ter acesso a eles tanto no trabalho quanto em momentos de lazer. Portanto, pode-se dizer que a mídia está inserida no cotidiano da população brasileira. Seguem dados comprovando tal situação.

No período de 23 de março a 11 de abril de 2016, a Secretaria de Comunicação Social realizou uma pesquisa sobre os hábitos de consumo de mídia pela população brasileira, ouvindo 15.050 pessoas com mais de 16 anos de todo o Brasil. Diante disso, merece destaque alguns dos resultados: 77% dos entrevistados afirmaram que veem TV todos os dias, tendo esse número ultrapassado os dados obtidos em 2014 (73%) e 2013 (65%).

Afirmaram ainda que assistem, em média, de 3 a 4 horas de televisão por dia, bem como confiam sempre ou muitas vezes nas notícias veiculadas por ela. Outro ponto relevante é que 63% possuem a TV como principal meio de informação, ficando a internet em segundo lugar (26%).<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> **G1. TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa. São Paulo, 24 jan. 2017.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2017.



A partir do apresentado acima, fica demonstrada a capacidade de ingerência da mídia nos seus telespectadores, tendo em vista que os cidadãos estão expostos, diariamente, ao fenômeno do sensacionalismo. Este, como já mostrado anteriormente, prejudica a qualidade das notícias e também o dever de informar, visto que os meios de comunicação têm atuado como facilitadores para a formação de opinião em massa, muitas vezes recebidas sem o devido preparo técnico.

Ainda sobre essa cobertura sensacionalista da mídia, tem-se que nos casos criminais ela se apresenta a partir de alguns dos seguintes indícios, em níveis e intensidades diversos, quais sejam:

(a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro com “nós”) e maus (que sempre são identificados de modo claro com “eles”); (b) a criação bem definida de estereótipos da categoria “bandida” dos personagens (mau = “eles”); (c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratadas, por vezes, pela preferência assumida a priori pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e (d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública.<sup>53</sup>

Isto posto, com base na citação acima e nos dados apresentados pela Secretaria de Comunicação Social, pode-se inferir que, desde muito cedo é apresentado um mundo baseado em dualismos, onde há o bem e o mal, com a ideia, muitas vezes, de que o bem sempre vence o mal. Ainda, tal forma de pensar propicia uma divisão de papéis sociais, distinguindo-se o malfeitor do “cidadão de bem”, ou grupos marginalizados de grupos privilegiados, reafirmando a seletividade do sistema penal.

Há, portanto, uma estrutura simplificada incutida na sociedade, que muitas vezes deixa escapar a real complexidade em definir o que é certo e o que é errado, sendo que nem sempre há uma interpretação correta e bem delineada sobre isso, em razão da disposição de diversidades – de pensamentos, de pessoas, de cenários, enfim, de cultura. Isto posto, vê-se que a mídia “acaba em parte constituindo o próprio caráter

---

<sup>53</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 484.

do indivíduo, delimitando sua visão de mundo e transmitindo-lhe a noção de certo e errado, lícito e ilícito”<sup>54</sup>

Outro aspecto relevante diz respeito ao estereótipo do “bandido”, onde as mídias muitas vezes apresentam um discurso punitivista – ou seja, de caráter inquisitório, acreditando na punição/condenação do Réu como única e melhor solução, sem adentrar na possibilidade de uma ressocialização –, mas não só isso, costuma facilitar na condenação antecipada do Réu, que muitas vezes terá seu contraditório e sua ampla defesa suprimidos, principalmente se atender a determinados estereótipos: homem, negro, pobre, geralmente jovem. Nesse sentido, expõe-se que:

A mídia não apenas constrói socialmente a criminalidade, mas realiza uma das suas mais notáveis funções, a fabricação do estereótipo do criminoso, fundamental para reforçar o problema estrutural da seletividade do sistema penal, cuja seleção varia, entre outras coisas, conforme a descrição produzida pelo discurso midiático.<sup>55</sup>

Ademais, no mesmo sentido, entende Marília de Nardin Budó<sup>56</sup> o seguinte:

Os meios de comunicação de massa, portanto, auxiliam as demais instâncias de controle social na construção social da delinquência "ao fundamentar sobre apenas um tipo de delinquência a informação de "tragédias", e na construção social do delinquente "ao conformar o estereótipo diferencial de delinquente através da edição da notícia, seu lugar na página, os caracteres utilizados, as fotos e o vocabulário particular para referir-se a ele.

Em tais situações, quando o criminoso atende a um estereótipo, principalmente sendo homem, negro, pobre e geralmente jovem, a punição é praticamente uma certeza, contrariando a regra de que o Direito Penal deveria ser a *ultima ratio*, deveria ser a exceção e não a regra.

---

<sup>54</sup> MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia Cultural e Mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, n. 108, maio/junho, 2014, p. 440.

<sup>55</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 81.

<sup>56</sup> NARDIN BUDÓ, Marília de. Mídia e Teoria da Pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva par além da dogmática penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 21, n. 101, mar/abr. 2013, p. 408.

O levantamento nacional de informação penitenciária, realizado por meio do sistema INFOPEN, é prova do entendimento supramencionado, haja vista ter chegado à conclusão de que os presos do sistema penitenciário brasileiro são majoritariamente jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade.

Alguns dos resultados obtidos, relevantes para o presente momento, são que dois em cada três presos no Brasil são negros (67% do total). Ainda, tem-se que 56% dos presos no Brasil são jovens - pessoas de 18 a 29 anos, conforme faixa etária definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que cerca de 53% dos presos possuem ensino fundamental incompleto.<sup>57</sup>

Em relação aos indícios restantes, quais sejam, distorções de realidade e inserção de uma ideologia do medo na sociedade atual, junto à crescente sensação de (in)segurança pública, aponta-se que possuem relação direta com o dualismo e o estereótipo do “bandido”, ambos já explicados brevemente, estando, portanto, entrelaçados.

No que tange às distorções de realidade, pode-se ressaltar o fato de que os meios de comunicação, em especial a imprensa, quando lhes forem oportunos, escolherão exteriorizar apenas discursos que combinem com seus ideais defendidos, ou seja, que atendam aos interesses deles de alguma maneira. Logo, pode-se dizer que a mídia, vez ou outra, opta pelo “uso da palavra (des)necessária e o silêncio da palavra necessária”<sup>58</sup>.

Destaca-se também o seguinte problema, no que diz respeito a propagação de realidades distintas, visto que observadas de diferentes ângulos por pessoas diversas, que, inclusive, nem sempre se fazem presentes no momento do crime:

Na busca incessante do “furo” de reportagem, os órgãos de divulgação entram em histeria, noticiando o fato sem haver prévia confirmação, o que,

---

<sup>57</sup> Agência Estado. **Levantamento aponta que maioria dos presos no Brasil são jovens, negros e pobres**. São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna\\_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>58</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 481.

sem dúvida, impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações. A distorção no conteúdo da informação levada ao cidadão passa a formar a opinião pública a respeito do assunto a partir de premissas equivocadas ou insuficientes que, conseqüentemente, catequizam os julgadores populares.<sup>59</sup>

Por fim, ainda sobre esse aspecto da difusão de realidades distorcidas sobre o fato criminoso, faz-se necessária uma breve consideração sobre um fenômeno atual denominado “*Fake News*”, que se manifesta por meio da disseminação de notícias falsas, enganosas, ou até mesmo distorcidas, ou seja, manipuladas.

Cumprido dizer que o referido fenômeno ganhou maior notoriedade a partir do avanço tecnológico, visto que a *internet*, por meio de aplicativos como *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, dentre vários outros, possibilita profundamente o compartilhamento, quase que em tempo real, dessas informações, sem passar por um crivo de veracidade.

Depende, portanto, que o receptor da mensagem verifique o conteúdo dela, podendo tomar alguma das seguintes medidas para se precaver do exposto acima: “analisar de qual fonte de notícias ela veio, procurar por endereços falsos de internet e averiguar a história em um site confiável de verificação de fatos”<sup>60</sup>.

Superadas tais ponderações, resta agora tratar sobre a inserção de uma ideologia do medo na sociedade atual, junto à crescente sensação de (in)segurança pública. Isto posto, pode-se dizer que, num primeiro momento, o Estado busca legitimar o desempenho da sua atuação de maneira exemplar, isto é, procura incutir na sociedade a aparente sensação de que está realizando o seu serviço, qual seja, a “luta contra o crime”, de modo eficiente.

---

<sup>59</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do Veredicto. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 928, fev. 2013. p. 313.

<sup>60</sup> COMO fugir das Fake News, 2018. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/financeiras/blog/como-fugir-das-fake-news.html>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

A partir daí, nasce, diante da intervenção repressiva estatal apresentada, uma naturalização dos comportamentos violentos, por serem frequentemente veiculados nos meios de comunicação de massa.

Logo, a sociedade passa a tolerar a violência, ou seja, vê como algo comum, algo normal do cotidiano, de modo a acreditar que a punição, a repressão, a violência seriam as únicas soluções possíveis para se evitar a ocorrência das condutas sociais desviantes, as quais geram o sentimento de insegurança e medo nas pessoas, sensações estas que a mídia faz questão de reproduzir em seus meios de comunicação.

Nessa lógica, depreende-se que “a informação parte do topo, com a mídia representando o ponto de vista das lideranças e reduzindo o expectador a destinatário passivo, premido de suas opiniões, preocupações e crenças”<sup>61</sup>, há, então, toda uma intervenção da mídia, na formação do entendimento do público, sobre todo o processo de criminalização – crime, desvio, agente da conduta.

Com relação às sensações de medo e insegurança, percebe-se que se tratam:

Uma estratégia eficiente de controle, criminalização e brutalização dos pobres, capaz de ampliar e legitimar demandas cada vez maiores por segurança. A articulação do discurso midiático em prol da intervenção punitiva justifica-se plenamente no contexto atual e acaba por promover a submissão do “outro” ao espetáculo penal.<sup>62</sup>

Com todo o exposto, verifica-se que a mídia contribui para a aplicação, no corpo social, de uma ideologia voltada para um sistema penal baseado no punitivismo, não havendo espaço para a reeducação e reinserção do condenado, por exemplo. Veja-se:

Além de inverter a máxima caracterizadora do Estado Democrático de Direito, - “direito penal mínimo, direito social máximo” – a crença na intervenção punitiva como solução para os mais variados e complexos conflitos sociais

---

<sup>61</sup> MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia Cultural e Mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, n. 108, maio/junho, 2014, p. 447.

<sup>62</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 98.

transforma a concretização dos direitos humanos em sonho pueril e contribui para o processo de autofagia do sistema penal que, ao se expandir por meio da profusão de leis emergenciais, amplia as mazelas de um modelo mergulhado em crise profunda, apesar dos discursos que tentam preservar sua aparente integridade e coerência.<sup>63</sup>

Portanto, o respectivo sistema, sozinho, se apresenta como insuficiente para curar todas as mazelas envolvendo o âmbito criminal, no entanto é vendido pela mídia como a solução mais eficaz para dissipar o medo e a insegurança que ela própria gera nas pessoas, ao apresentar, de maneira constante e reiterada, situações que constituem verdadeira barbárie, como se fosse um espetáculo, protagonizado pelo mau – conforme estereótipo do criminoso – e pelos cidadãos de bem.

### 3.1 UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO CASO NARDONI FRENTE À CAPACIDADE DE INGERÊNCIA DA MÍDIA

O caso Nardoni, ocorrido em março de 2008, teve o envolvimento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, o primeiro, pai da vítima, enquanto esta era a madrasta dela. Em síntese, Isabella Nardoni, vítima de cinco anos, foi jogada do sexto andar do Edifício London, no qual morava seu pai e sua madrasta, localizado na zona norte de São Paulo. Ela chegou a ser socorrida, porém veio a falecer pouco depois, quando se encontrava a caminho do hospital.

Após serem realizadas investigações do crime, os Nardoni ocuparam o lugar de principais suspeitos do assassinato de Isabella, o que gerou enorme comoção popular, sendo o caso fortemente noticiado pela televisão brasileira. Logo, todos faziam especulações sobre o fatídico episódio, a ponto de ocorrerem interferências na marcha processual, com procedimentos sendo ignorados ou até mesmo adiantados, mesmo sem ter a plena certeza da culpa dos acusados Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

---

<sup>63</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 21.

A partir disso, será reforçada a ideia de que a tendência nos casos de grande repercussão é a condenação antecipada dos acusados, desrespeitando direitos e garantias fundamentais. A título de exemplo, tem-se o princípio da presunção de inocência, de modo a interferir, por conseguinte, no direito a um julgamento justo.

Antes, contudo, deve ser realizada a seguinte observação: não há, no presente trabalho, o objetivo de defender ou acusar os réus aqui apresentados. Na verdade, servirá o fato como exemplo ilustrativo para fins de propósitos meramente acadêmicos. O objetivo é demonstrar como se dá, na prática, a influência da mídia, bem como suas consequências para com os indivíduos integrantes da relação jurídica processual penal e com a sociedade como um todo.

Ultrapassada tal consideração, cabe agora adentrar nas nuances relativas ao caso Nardoni, aliadas à influência midiática perante o Julgamento deles, ocasião em que não fora observado o devido processo legal, com relação aos réus Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá.

### 3.2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No dia 07/05/2008, o Juiz de Direito Mauricio Fossen recebeu a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça Francisco Cembranelli, bem como decretou a prisão preventiva dos referidos réus, conforme se vê:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da

credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados.<sup>64</sup>

Percebe-se a utilização de dois conceitos vagos e genéricos na referida decisão, quais sejam, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Merece destaque este último, por visar a proteção da sociedade como um todo, já que se fundamenta na possibilidade de impedir que o acusado cometa outros crimes, caso seja posto em liberdade.

Isso quer dizer que, para invocar a justificativa da garantia da ordem pública, deveriam os acusados, primordialmente, apresentarem sintomas/sinais de periculosidade. No caso em análise, tais indícios não existiam, sendo o clamor popular responsável pela decretação da prisão do casal Nardoni, visto que o objetivo exposto na decisão foi o de “restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social devido à gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia [e ainda não processado e julgado] teria sido praticado”<sup>65</sup>.

Nota-se, de acordo com o exposto, claro desrespeito ao princípio da presunção de inocência, também denominado de direito a não consideração prévia de culpabilidade – ressalte-se que é um dos princípios mais corrompidos por julgamento antecipado pela mídia, seja antes de decisão judicial ou até mesmo antes de findado o inquérito policial, quer dizer, não há, ainda, a decisão transitada em julgado.

Vislumbra-se que o princípio da presunção de inocência, expressamente previsto no art. 5º, inc. LVII, da CFRB/88, “assegura ao acusado que não será condenado por nenhum delito até que seja provada a sua culpa e não haja mais mecanismos para recorrer de tal decisão”<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> GOMES, Wagner. **Juiz justifica prisão por brutalidade do crime e garantia da ordem pública**. 2010. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/juiz-justifica-prisao-por-brutalidade-do-crime-garantia-da-ordem-publica-507118.html>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>65</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 495.

<sup>66</sup> PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**. Artigo Científico - Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <[https://drive.google.com/open?id=1XJCj-RF7xaxtxXYEqGRcsKzcS\\_Gx-7Bc](https://drive.google.com/open?id=1XJCj-RF7xaxtxXYEqGRcsKzcS_Gx-7Bc)>. Acesso em: 15 abr. 2018.



O intuito do referido princípio é impedir, portanto, que um inocente seja condenado, bem como procura evitar a realização de um julgamento antecipado, seja pela mídia, pelo juiz, pela sociedade ou qualquer outro agente. Também visa o cumprimento do respeito ao devido processo legal e aos demais direitos garantidos ao acusado, nos termos da Lei.

Acontece, todavia, que a conduta abusiva da mídia, ocasiona consequências, como a aplicação de uma ação punitiva anterior à decisão transitada em julgada, linchamento público, imputação de crimes sem embasamentos probatórios, dentre outro. Isso se aplica tanto no caso dos Nardoni quanto em demais acontecimentos criminais de repercussão midiática, o que acaba por interferir na regular marcha processual, violando, direta ou indiretamente, os direitos e garantias firmados em prol dos acusados.

A título de exemplo, no que diz respeito aos abusos cometidos em detrimento da indignação popular gerada pela enorme propagação da notícia, alcançando, inclusive, telespectadores do cenário internacional:

Além disso, a expiação a que foram submetidos os acusados não é e nem nunca foi parte da pena de prisão a que eventualmente se submeterão se, ao final do processo judicial, ficar comprovada a culpa de cada um. Ocorreu, no entanto, que eles não puderam sair de seu apartamento, tamanha a permanente concentração de “populares” na porta do prédio onde moravam. Na ocasião, eles estavam privados da sagrada liberdade de ir e vir de maneira absolutamente ilegítima.<sup>67</sup>

Verifica-se, desse modo, que a mídia, além de se utilizar de informações para realizar a condenação antecipada do acusado, mesmo sem ter sido realizado todo o caminho processual, também acaba por expor a vida dos acusados – e até mesmo de pessoas próximas a eles – em troca de audiência. Assim, tem-se uma mídia que atua de modo a oferecer verdadeiro espetáculo midiático, em que meros acusados e suspeitos passam a ter suas garantias constitucionais de imagem, dignidade, privacidade e presunção de inocência violados.

---

<sup>67</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 500.

### 3.3 DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Passa-se a analisar outro ponto de suma importância no caso Nardoni, qual seja, a imparcialidade dos jurados, que é tido como um compromisso que deve ser adotado pelos mesmos.

Assim, os jurados, tal qual os juízes togados, deverão seguir as diretrizes referentes às regras de suspeição, impedimento e imparcialidade, com previsão expressa nos seguintes artigos do CPP: 112, 252, 253 e 254 do CPP, os quais devem ser reconhecidos de ofício, caso contrário, deverão as partes reconhecerem tais vícios, oralmente.

Além disso, como já examinado anteriormente, dispõe o art. 472 do CPP que cada jurado deverá examinar as causas com imparcialidade, visto que se trata de pressuposto de validade da relação processual, e também proferir suas respectivas decisões de acordo com sua consciência e os ditames da Justiça.

Ocorre que:

A publicidade excessiva pode causar prejuízos no Tribunal de Júri e ferir o princípio da imparcialidade, visto que os jurados, por serem leigos sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da imprensa dos fatos apresentados em Plenário.<sup>68</sup>

Em sendo assim, pode-se afirmar que os Jurados estão mais suscetíveis ao sensacionalismo propagado pela mídia, pois antes mesmo de serem levados a Plenário, estes já possuem ideias pré-concebidas incutidas em sua mente, em razão dos meios de comunicação.

Outrossim, diferente dos Juízes Togados, os Jurados não possuem prévio treinamento, ou seja, uma preparação anterior sobre como agir para que os réus

---

<sup>68</sup> SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de sentença.** Artigo científico para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

tenham julgamentos mais imunizados de preconceitos/estereótipos, logo, mais justos e nos termos da Lei.

Então, a ideia é a de que o Juiz Togado apresenta menor vulnerabilidade do que os Jurados perante a mídia, pela perspectiva já apresentada e também por ser conhecedor do direito, enaltecendo a afirmação de que se é “difícil exigir do homem juiz uma neutralidade, que dirá do homem juiz leigo”<sup>69</sup>.

Ainda nesse tocante, em questão de comparação do Juiz Togado com os Jurados, tem-se que o primeiro precisa fundamentar suas decisões, nos termos do art. 93, inc. IX da Constituição de 1988, com o claro objetivo de impedir a já tão falada violação de princípios e garantias constitucionais dos acusados, bem como arbitrariedades ao longo do processo. Consoante tal entendimento:

A atuação do juiz, por meio de decisões judiciais, representa a concretização do poder persecutório e punitivo estatal em relação ao sujeito passivo da investigação/acusação penal. Com o intuito de evitar-se a arbitrariedade e a violação a princípios e garantias constitucionais assegurados a qualquer indivíduo que seja alvo de uma investigação/ação penal, a atividade judicial deste órgão deve estar dotada, acima de tudo, de uma predominância do *saber* sobre o *poder*.<sup>70</sup>

Por outro lado, quanto aos Jurados, reina a soberania dos veredictos, já explicada com maiores detalhes anteriormente. Surge, dessa maneira, mais um critério de preocupação quanto ao julgamento realizado pelos Jurados, pois pela ausência de necessidade de fundamentação, dificilmente restará comprovado se a imparcialidade se fazia presente.

Ademais, em casos muito divulgados pela mídia, como foi o da menina Isabella Nardoni, visto que na época este se encontrava, sem exageros, “à frente da situação

---

<sup>69</sup> SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de sentença**. Artigo científico para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>70</sup> COLLI, Maciel. A importância da motivação das decisões judiciais no processo penal: Uma análise à luz do Garantismo de Ferrajoli e do Constitucionalismo de Canotilho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4120)>. Acesso em maio 2018.

política, econômica, social e cultural do país”<sup>71</sup>, tendo alcançado inclusive as notícias interacionais, tudo se tornou muito mais complicado.

Isso porque, havendo toda essa exposição sobre o caso, que foi massivamente acompanhado pelo Brasil inteiro, nos seus mínimos detalhes, desde a reconstituição das cenas do crime, até o Julgamento propriamente dito, seria improvável conseguir formar o Conselho de Sentença com jurados imparciais aos fatos.

Pode-se, inclusive, ressaltar o problema dos aspectos emocionais envolvidos também, por se tratar de uma criança, por haver um parentesco entre a vítima e os acusados, gerando maior insatisfação e incompreensão dos fatos e circunstâncias do crime, com os quais o país inteiro se encontrava ciente, bem como envolvido emocionalmente. Veja-se:

No momento em que o Juiz pronunciou a palavra "culpados", os gritos de uma multidão que escutava a transmissão do áudio da sentença chocou os presentes na sala do Júri. O veredicto foi comemorado com coro de pedidos por justiça pela multidão. Alguns manifestantes chegaram a soltar fogos de artifício, também ouvidos da sala.<sup>72</sup>

Registre-se que tal comoção também se aplica aos Jurados, que antes mesmo de terem vistos os autos e as provas ali contidas, já possuíam uma ideia pré-concebida dos fatos, dificultando o discernimento para se julgar com base somente no que foi apresentado em Plenário.

A imparcialidade, como já dito, é um pressuposto de validade da relação processual, sendo, portanto, de extrema importância para a realização do julgamento de todo e qualquer processo. No caso do Tribunal do Júri, para assegurar a observância da imparcialidade, foram trazidas algumas normas, ainda que se apresentem um tanto quanto insuficientes até o presente momento, para amenizar/evitar a influência midiática.

---

<sup>71</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 499.

<sup>72</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. **Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Ressalte-se que tais medidas já foram abordadas no presente trabalho, quais sejam: o princípio do sigilo das votações; a incomunicabilidade imposta aos jurados e também o desaforamento. Em relação à incomunicabilidade, mister se faz a interpretação no sentido de que o compromisso prestado pelos jurados é posterior à influência propagada pela mídia, pois como dito, antes mesmo de terem vistos os autos e as provas nele contidas, já estariam os Jurados ciente dos fatos por fatores externos.

Quanto ao desaforamento, que é o deslocamento da competência de uma comarca para outra, visando um Julgamento mais justo e imparcial, fica a seguinte ponderação: “com o largo alcance midiático, não parece ser cabível nesses casos de grande repercussão, encontrar um jurado que não tenha seu ânimo alterado pelas informações divulgadas”<sup>73</sup>, portanto, não faria sentido a sua aplicação em situações assim, de grande repercussão, além de ser medida excepcional.

Por todo o exposto, verifica-se que os réus já se encontravam condenados antes mesmo de ter sido a sentença proferida, desde o momento da prisão preventiva. Além disso, em relação à Sentença, esta fez referência, em sua fundamentação, à excessiva cobertura midiática do presente caso, de modo a reconhecer, consciente ou inconscientemente, sua influência e legitimá-la, conforme explicitado por Andrade<sup>74</sup>.

A partir disso, pode-se concluir que embora a Lei apresente algumas possíveis soluções para inibir que a imparcialidade dos Jurados seja afetada, tem-se que ela sozinha não basta para a garantia e a proteção das garantias fundamentais mínimas, tais quais imagem, dignidade, privacidade, presunção de inocência, dentre outros, visando a efetivação do Estado Democrático de Direito, conforme instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>73</sup> SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de sentença**. Artigo científico para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>74</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 98, n. 889, nov. 2009. p. 503.

É preciso, portanto, que seja instalado, nos diversos meios de comunicação, uma atuação consciente e responsável, pautada no efetivo direito e dever de informação, a fim de cumprirem uma função social, isto é, levar a notícia aos espectadores de forma imparcial, sem emissões de juízo de valor, de modo a acabar com a prática do sensacionalismo, bem como com a prioridade do lucro e da audiência em detrimento da exposição sofrida pelos suspeitos e pessoas a ele relacionadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual trabalho procurou, num primeiro momento, delinear o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, bem como apresentar as características peculiares do referido instituto jurídico. Isso se deu através da explicação de como funcionava, por exemplo, o mecanismo do desaforamento, a composição do Tribunal do Júri, bem como a formação do Conselho de Sentença, além da competência e princípios específicos, previstos constitucionalmente, sendo eles: plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ultrapassado esse momento, examinou-se, então, sobre o direito a um julgamento justo, trazendo à tona o seu conceito, funcionamento e demais aspectos considerados relevantes para o presente trabalho, sendo que a liberdade de imprensa fora analisada no mesmo sentido.

Em seguida, com o apontamento da existência do problema da colisão de direitos fundamentais entre ambos, ocorreu a preocupação de indicar uma possível solução, por meio da técnica da ponderação, que ganha forma com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo como premissa a verificação do peso que cada direito fundamental exerce diante das circunstâncias do caso concreto, devendo selecionar qual prevalecerá sobre o outro em determinada situação.

Ressalte-se, contudo, que antes de aplicar a referida técnica, há a ideia de procurar a conciliação dos interesses, a fim de estabelecer uma harmonia na aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se, desse modo, que em nenhum momento haverá o sacrifício total de um dos direitos fundamentais previstos, pelo contrário, o objetivo é a coexistência deles, com o intuito de alcançar a otimização e a harmonização consagradas na Constituição, bem como conciliar, no que for possível, os interesses contrapostos apurados no caso concreto.

Realizadas tais considerações, adentrou-se, enfim, ao âmbito da influência da mídia no processo penal, ocasião em que foi destacado o fenômeno do sensacionalismo nos casos criminais, que se manifesta através de certos indícios, como dualismos simples (bem e mal), criação de estereótipos, diferentes realidades – muitas vezes distorcidas, ideologia do medo, insegurança pública, dentre outros, cada um em nível e intensidade distintos.

Tal fenômeno é preocupante, tendo em vista que as mídias estão inseridas em todo e qualquer espaço, e demonstram uma tendência para um sistema penal pautado no punitivismo, havendo, portanto, aptidão de afetar as pessoas que compõem o Conselho de Sentença, rompendo com a sua “aparente” parcialidade ao julgar os casos do Tribunal do Júri. Ademais, questiona-se sobre a qualidade das notícias veiculadas e o dever de informar da mídia, junto da capacidade de interpretação do receptor, bem como o cuidado que o mesmo deve ter ao verificar se não se trata de uma *Fake News*.

Por fim, diante de todos os pontos demonstrados sobre a mídia e a sua influência no Processo Penal, principalmente no âmbito do Tribunal do Júri, resolveu ser realizada a apreciação de um caso concreto, para enriquecer e ilustrar tudo o que foi exposto. Assim, fora escolhido o caso Nardoni, em razão da sua grande repercussão, até mesmo internacionalmente, a fim de mostrar como ocorre, na prática, essa capacidade que a mídia possui para a condenação antecipada dos acusados, violando o princípio da presunção de inocência, logo, o direito a um julgamento justo, além de mostrar, concretamente, a fragilidade da suposta imparcialidade dos Jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que o sistema punitivista, sozinho, não é suficiente para curar todas as mazelas envolvendo a seara criminal, no entanto, é vendido pela mídia como a solução mais eficaz, ou até mesmo como a única solução possível. Assim, para a proteção das garantias fundamentais mínimas, também devem ser tomadas medidas nos diversos meios de comunicação existentes, a partir de uma atuação consciente e responsável, pautada no efetivo direito e dever de informação, isto é, levar a notícia aos espectadores de forma imparcial, sem emissões de juízo de valor.



## REFERÊNCIAS

Agência Estado. **Levantamento aponta que maioria dos presos no Brasil são jovens, negros e pobres.** São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <[http://https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna\\_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml](http://https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/06/23/interna_nacional,661171/levantamento-aponta-que-maioria-dos-presos-no-brasil-sao-jovens-negro.shtml)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, págs. 480-506, nov. 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos.** Trad. de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, c1985, 1999. Título original: Etikhon Nikomacheion.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.** In: revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, n. 42, págs. 242/263, São Paulo: RT, 2003.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo.** Curitiba: Juruá, 2013.

BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16872&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16872&revista_caderno=22)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)> Acesso em: 29 mai. 2018.

CANSI, Francine. Direito ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47112/direito-ao-processo-justo-e-a-tutela-jurisdicional-adequada-e-efetiva/3>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328)>. Acesso em jun 2018.

COLLI, Maciel. A importância da motivação das decisões judiciais no processo penal: Uma análise à luz do Garantismo de Ferrajoli e do Constitucionalismo de Canotilho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4120](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4120)>. Acesso em maio 2018.

COMO fugir das Fake News, 2018. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/financeiras/blog/como-fugir-das-fake-news.html>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

COSTA Jr., Osny Brito da. Desaforamento no Tribunal do Júri e a comoção social, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desaforamento-no-tribunal-do-juri-e-a-comocao-social/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

G1. **TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa.** São Paulo, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

GOMES, Wagner. **Juiz justifica prisão por brutalidade do crime e garantia da ordem pública.** 2010. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/juiz-justifica-prisao-por-brutalidade-do-crime-garantia-da-ordem-publica-507118.html>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.  
MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correia. O contraditório e a ampla defesa sob a ótica neoconstitucionalista do processo à luz do paradigma pós-moderno do Direito (de acordo com o Novo CPC). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16553)>. Acesso em 28 abr. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia Cultural e Mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, n. 108, págs. 437/460, maio/junho, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 5ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.

NARDIN BUDÓ, Marília de. Mídia e Teoria da Pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 21, n. 101, págs. 389/425, mar/abr. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.  
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**. Artigo Científico - Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <[https://drive.google.com/open?id=1XJCj-RF7xaxtxXYEqGRcsKzcS\\_Gx-7Bc](https://drive.google.com/open?id=1XJCj-RF7xaxtxXYEqGRcsKzcS_Gx-7Bc)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do Veredicto. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 928, págs. 305-342, fev. 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, 2007.

SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de sentença**. Artigo científico para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Os limites constitucionais da liberdade de imprensa**, 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>>. Acesso em: 25 abr. 2018.